



Câmara Municipal de Caieiras 1308

M O Ç Ã O nº 06/91

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 20 / 88 / 91

Senhora PRESIDENTA:

Senhores VEREADORES:


PRESIDENTE

CONSIDERANDO que, no decorrer da atual gestão, iniciada em 1º de janeiro de 1.989 e com término previsto - para 31 de dezembro de 1.992, tivemos várias eleições como para Deputados Estaduais e Federais, Senadores, para Presidente, quando tivemos 1º e 2º turno, o que se tornou cansativo para o eleitor, inclusive revelando altos índices de votos brancos, nulos e abstenção, além de encarecer os cofres públicos;

CONSIDERANDO que, a atual gestão municipal está passando por duas administrações estaduais, tendo em vista que os primeiros dois anos, quando o Administrador Municipal ainda está colocando a casa em ordem, pedindo os recursos para implementação de obras no Município, antes de recebê-los, pois há uma justificada demora até o perfeito entrosamento entre o Poder Público Municipal e as diversas Secretarias de Estado, nesse interím ocorreu nova eleição para Governador, houve a necessidade de se iniciar novamente esse processo de entendimentos, o que prejudica sobremaneira a administração pública;

CONSIDERANDO que, há uma Emenda de autoria do Deputado Federal Sr. José Lourenço, que propõe a coincidência dos mandatos, ficando assim prorrogada a eleição municipal próxima, desta forma sendo eleitos concomitantemente a administração municipal e a estadual;

Diante do exposto, é essa Moção de apoio à Emenda do Deputado José Lourenço, com a finalidade de unirmos forças para que a mesma seja aprovada, o que será de grande benefício a todos os Municípios da federação.

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 20 de agosto de 1.991.


- (AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES) -
Vereadora



Câmara Municipal de Caieiras 0095

MOÇÃO nº 06/91

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 03/03/91

Senhora PRESIDENTA:

Senhores VEREADORES:

[Signature]
PRESIDENTE

CONSIDERANDO que, recebemos uma cópia de indicação do Deputado Abelardo Camarina, de nº 858/91, através da qual expõe o problema de Servidores Militares que passaram para a reserva ou foram reformados administrativamente ou ex-officio, nos termos da Lei 237, de 29.12.41 e Decreto-Lei nº 260 de 29.05.70, em virtude do cometimento de faltas disciplinares, sendo prejudicados e submetidos a uma condição de indignidade, percebendo remuneração irrisória, não obtendo garantias constitucionais, - portanto tendo seus direitos feridos;

CONSIDERANDO que, entendemos que a indicação do nobre Deputado merece nosso apoio, pois tenta conseguir uma regularização e a reparação dos danos causados aos Servidores Militares que se enquadram nessa situação e portanto;

Apresentamos essa Moção de Apoio, ouvido o -
douto Plenário, e requerendo que a mesma seja encaminhada ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado, Dr. Luiz Antonio Fleury Fº, que tendo sido Oficial da P.M., terá a sensibilidade de atender a reivindicação do Deputado, conhecedor dessa situação, o que virá auxiliar em muito os Servidores Públicos Militares e pensionistas pertencentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo, além de estar corrigindo uma grave ofensa aos direitos constitucionais.

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 28 de agosto de 1.991.

[Signature]
- (JOSÉ SOARES) -

Vereador

[Signature]
- (NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA) -

Vereador

Os servidores públicos militares e pensionistas pertencentes à Polícia Militar de São Paulo, que passaram para a reserva ou foram reformados administrativamente e ou ex-officio, nos termos da Lei nº 237, de 29 de dezembro de 1.948 e Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1.970, têm sua situação funcional à margem das normas jurídicas vigentes.

Elaboradas em épocas onde a situação social e econômica do país estava sob a visão de uma política autoritária, estes institutos estabeleceram princípios e regras específicas para os servidores públicos militares.

Em 1.988, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal, e, no ano seguinte, em outubro 1.989, a Constituição Estadual, muitos artigos desses diplomas foram literalmente revogados.

Embora tenha um regulamento próprio para nortear o procedimento disciplinar e promocional dos seus servidores, dada a peculiaridade de suas atividades, não é admissível que o estabelecido nestes regulamentos continuem sendo aplicados, contrariando a legislação constitucional e impossibilitando que servidores possam usufruir das prerrogativas que lhes são asseguradas pela lei maior.

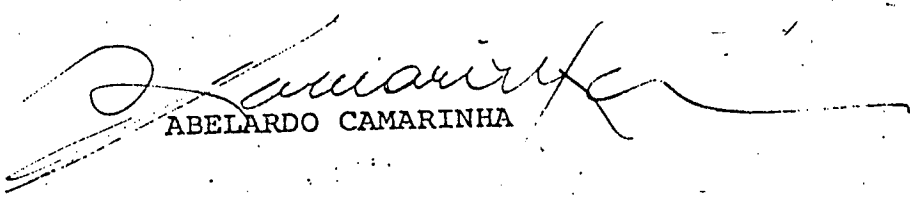
Os servidores militares que passaram para a reserva ou foram reformados administrativamente ou ex-officio, nos termos da Lei 237, de 29 de dezembro de 1.941 e Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1.970, em virtude do cometimento de faltas disciplinares, estão submetidos a uma condição de indignidade, pois além de estarem percebendo remuneração irrisória, não conseguem obter os direitos garantidos pela Constituição.

Isto posto,

INDICAMOS, nos termos regimentais, ao
Chefe do Executivo que determine, aos órgãos

competentes, estudos no sentido de regularizar e reparar os prejuizos causados aos servidores militares que, em virtude de faltas disciplinares, passaram para a reserva ou foram reformados administrativamente e ou ex-officio, pelo disposto na Lei 237, de 29 de dezembro de 1.948 e Decreto-Lei nº 260 , de 29 de maio de 1.970.

Sala das Sessões, em



ABELARDO CAMARINHA

JLZ/em